

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL nº 317, de 2021)

Exclua-se o art. 53 do Projeto de Lei nº 317, de 2021.

**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 53 do Projeto de Lei (PL) nº 317, de 2021, pretende alterar o *caput* do art. 3º da Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, que dispõe sobre a elaboração e o arquivamento de documentos em meios eletromagnéticos, para deixar de exigir a utilização de certificados digitais emitidos no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) no processo de digitalização. Na prática, a alteração proposta permite o uso de qualquer forma de assinatura eletrônica, mesmo daquelas pouco seguras, no processo de digitalização dos documentos.

A modificação pretendida provoca grande risco, pois a Lei nº 12.682, de 2012, autoriza a destruição dos documentos originais após sua digitalização (art. 2-A, § 1º). Quando a digitalização é realizada de forma segura, com o uso de assinaturas digitais qualificadas, emitidas pela ICP-Brasil, o processo de digitalização é confiável. Nesse caso, a eventual destruição dos originais não compromete a segurança dos documentos.

Contudo, com a alteração trazida pelo art. 53 do PL nº 317, de 2021, seria possível digitalizar documentos com o uso de assinaturas eletrônicas simples e inseguras e, em seguida, destruir os originais. Com isso, as únicas versões remanescentes seriam aquelas digitalizadas de forma pouco confiável, com o uso de técnicas de baixa segurança.

Como se percebe, o procedimento proposto tornaria qualquer documento vulnerável a adulterações, abrindo margem para fraudes diversas.

SF/21407.42364-09

Por essa razão, a presente emenda pretende suprimir o art. 53 do projeto sob exame, mantendo-se o atual nível de garantia no processo de digitalização de documentos.

Sala das Sessões,

Senadora **ROSE DE FREITAS**

  
SF/21407.42364-09